



10/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.833 ACRE**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: KELY PESSOA DE OLIVEIRA SILVA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOSÉ FILHO DE ANDRADE</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: ARIVALDO BARBOSA MOREIRA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: MARIA ÂNGELA VERAS DE ALMEIDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SUZETE SILVA FERREIRA LIMA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: E. A. CARVALHO LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: FRANCISCA FÉLIX ARARIPE LEITE</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: GISÉLIA NASCIMENTO DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MATEUS CORDEIRO ARARIPE</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: ARTHUR HENRIQUE MARQUES MIGUÉIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ARIOSTO PIRES MIGUEIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO QUINTELLA MIGUEIS</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOEL FRANCISCO DE CARVALHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NUBIA FERNANDA GREVE DE MUSIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: COSMOTY PASCOAL NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EVERTON ARAÚJO RODRIGUES</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOÃO LUIZ ANGELIM</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTRO(A/S)</b>
<b>APDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: HELDER COTTA PAIVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELLO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EMILSON PERICLES DE ARAUJO BRASIL</b>



**AO 1833 / AC**

<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ANTÔNIO AGILEU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RUY ALBERTO DUARTE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO DE PESQUISA E PUBLICIDADE DA AMAZÔNIA LTDA - IPPA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESPÓLIO DE ALÍPIO VICENTE FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO GOMES DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PAULO CRISOLONO CARVALHO DE VELLOSO VIANA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MANOEL FÉLIX ARARIPE LEITE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988.**

**2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por**

**AO 1833 / AC**

servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria).

3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA).

4. O princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional.

5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em dar parcial provimento às apelações apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos do



**AO 1833 / AC**

voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

**Relator**

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.833 ACRE**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: KELY PESSOA DE OLIVEIRA SILVA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOSÉ FILHO DE ANDRADE</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: ARIVALDO BARBOSA MOREIRA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: MARIA ÂNGELA VERAS DE ALMEIDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SUZETE SILVA FERREIRA LIMA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: E. A. CARVALHO LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: FRANCISCA FÉLIX ARARIPE LEITE</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: GISÉLIA NASCIMENTO DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MATEUS CORDEIRO ARARIPE</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: ARTHUR HENRIQUE MARQUES MIGUÉIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ARIOSTO PIRES MIGUEIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO QUINTELLA MIGUEIS</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOEL FRANCISCO DE CARVALHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NUBIA FERNANDA GREVE DE MUSIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: COSMOTY PASCOAL NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EVERTON ARAÚJO RODRIGUES</b>
<b>APTE.(S)</b>	<b>: JOÃO LUIZ ANGELIM</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTRO(A/S)</b>
<b>APDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: HELDER COTTA PAIVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELLO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EMILSON PERICLES DE ARAUJO BRASIL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ANTÔNIO AGILEU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</b>



AO 1833 / AC

ADV.(A/S) : RUY ALBERTO DUARTE  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PUBLICIDADE DA  
AMAZÔNIA LTDA - IPPA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALÍPIO VICENTE FERREIRA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : PAULO CRISOLONO CARVALHO DE VELLOSO  
VIANA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : MANOEL FÉLIX ARARIPE LEITE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

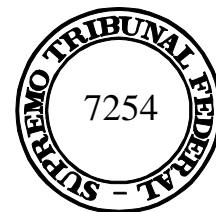
## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de apelação em ação civil pública processada na primeira instância, remetida a esta CORTE em razão da declaração de impedimento de nove dos dez Desembargadores do Tribunal de Justiça do Acre, originalmente competente para sua análise.

Diante da previsão do art. 102, "n", da CF/88, entendeu-se que compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL seu julgamento.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de improbidade proposta contra diversas pessoas, incluindo servidores públicos e vereadores da capital acreana, condenando-os ao ressarcimento ao erário.

Em síntese, os atos ímprobos imputados são os seguintes: (a) pagamento de despesas com publicidade oficial com base em notas fiscais falsas, sem contrato escrito e em volume desarrazoado; (b) nomeação de parentes para cargos em comissão; (c) acumulação ilegal de cargos públicos; (d) concessão irregular de gratificações a servidores públicos; (e) pagamento de despesas com combustíveis para veículos particulares; (f) uso abusivo de celulares durante o recesso parlamentar; (g) concessão de



**AO 1833 / AC**

passagens aéreas e diárias para fins privados; (h) pagamento de UTI aérea sem autorização legal.

Os réus apelaram alegando, em síntese, ausência de provas da prática dos atos de improbidade e da caracterização de dolo ou má-fé, bem como a inexistência de desrespeito aos princípios da Administração.

A parte autora ofereceu contrarrazões, asseverando o acerto da decisão recorrida e pleiteando sua integral manutenção.

Em seu parecer, a Procuradoria do Ministério Público do Acre manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

No âmbito do TJAC, nove dos dez desembargadores expressamente declararam-se impedidos ou suspeitos para o julgamento da causa, por variadas razões (foro íntimo, atuação no primeiro grau como magistrado ou membro do Ministério Público, parentesco com defensores, etc.).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi intimada a Procuradoria-Geral da República, para manifestação, oportunidade na qual opinou pelo reconhecimento da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.833 ACRE****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Nos termos do art. 102, I, “n”, da CF/88, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. No caso, conforme se observa dos autos (fls. 7.181 e 7.205), nove dos dez Desembargadores atuantes no TJAC em 2013 declararam-se impedidos ou suspeitos para o julgamento da causa, o que desloca a esta CORTE a competência para o julgamento do recurso de apelação, com seus limites objetivos e subjetivos, no estrito respeito ao duplo grau de jurisdição.

Definida a competência para o julgamento desta apelação, todas as questões suscitadas pelos apelantes nas respectivas razões recursais giram em torno de atos e de despesas vinculados à Câmara Municipal de Rio Branco, no período de janeiro de 1997 a abril de 1999, direta ou indiretamente editados e autorizadas pelos apelantes Gisélia Nascimento da Silva e José Aleksandro da Silva, que na ocasião ocupavam, respectivamente, os cargos de presidente e primeiro secretário daquela Casa Legislativa. Deles também teriam participado ou se beneficiado economicamente os demais apelantes. Encerrando a fase de conhecimento, foi proferida sentença em que se reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa, com a cominação das sanções aos apelantes, na medida de suas respectivas participações.

Com tal premissa, examinam-se as matérias preliminares ao mérito da pretensão deduzida nesta ação civil pública, nos limites em que suscitadas nas razões recursais.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa, não assiste razão aos apelantes (fls. 6.847, 6.908, 6.951, 7.000 e 7.040). O procedimento a ser seguido pelas ações de improbidade é aquele previsto no art. 17 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) e, subsidiariamente, nas regras dos Códigos de Processo Civil, no caso o de



**AO 1833 / AC**

1973, e Penal.

Não se vê nulidade processual em razão da falta de notificação prévia dos réus, como ato preparatório para o recebimento da petição inicial. Em princípio, o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992, que prevê a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, podendo ser instruída com documentos e justificações, foi acrescentado ao corpo da Lei de Improbidade em momento posterior ao início da ação, razão pela qual não se fazia presente, naquela oportunidade, tal formalidade processual. Com efeito, a demanda foi interposta em 1999, e a citação dos réus deu-se em junho de 2000. O referido parágrafo foi inserido na Lei 8.429/1992 em dezembro de 2000, pela MP 2.088-35, reeditada sucessivas vezes até sua última versão, a MP 2.225-45/2001. Portanto, o princípio processual do *tempus regit actum* impõe a aplicação da lei vigente à época em que o ato processual deve ser praticado, como ocorreu (HC 113.625/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 1º/2/2013). Ademais, a falta desta manifestação prévia em nada prejudicou os apelantes, na medida em que o processo se desenvolveu em total respeito ao contraditório, tendo as partes plena oportunidade de exercerem suas faculdades processuais.

Ainda no âmbito preliminar, o julgamento antecipado da lide não representa, por si só, hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Como previsto expressamente na legislação processual em vigor, é possível o julgamento sem o percurso de todas as etapas do procedimento quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (CPC de 1973, art. 330, I, e 355 do CPC 2015). No caso, não houve requerimento oportuno de produção de provas pelos réus, tampouco de depoimento pessoal que, aliás, não é obrigatório, assim como não é obrigatória, nas circunstâncias, a intimação para alegações finais. Observe-se, ainda, que, na fase de julgamento antecipado da lide, não há previsão, e nem se justifica, a abertura de prazo para alegações finais. Fica o registro, ainda, de que a prova documental produzida na fase postulatória mostrou-se suficiente para o exame das questões

**AO 1833 / AC**

controvertidas.

No que diz respeito à alegação de ocorrência de *bis in idem*, por duplicidade de condenação das apelantes Gisélia Nascimento da Silva e Kely Pessoa de Oliveira pelos mesmos fatos, de rigor sejam feitas algumas considerações. Segundo essas apelantes, tanto na sentença ora hostilizada, quanto na proferida na ação civil pública 001.00.002240-4, ambas teriam sido condenadas pelo mesmo fato, qual seja, cumulação indevida de cargo público (nomeação de Kely por Gisélia como assessora parlamentar da Câmara Municipal em cumulação à presidência da FUNBESA – fls. 6.850 e 7.004). Ao contrário do quanto alegado pelos apelantes, por evidente não se tem por configurada hipótese de litispendência. Como pressuposto processual negativo, caracteriza-se pela repetição de demandas, o que exige identidade de partes, causa de pedir e pedido. No entanto, ainda que as ações tratem de atos de improbidade e haja parcial coincidência no rol de demandados, os fatos não coincidem, em sua plenitude. A ação mencionada tratou, em especial, de irregularidades envolvendo atos ligados à Fundação do Bem-Estar Social do Acre - Fumbesa, enquanto neste processo, de objeto bem mais amplo, apuram-se irregularidades vinculadas à gestão da Câmara Municipal de Rio Branco, no período de janeiro de 1997 a abril de 1999.

As informações trazidas pelos apelantes, quando muito, indicam haver coincidência, apenas, em relação ao acúmulo ilegal de cargos por Kely Silva, que teria gerado condenação de ambas as apelantes por esse específico ato de improbidade. E, confirmada tal situação fática, a solução se extrai do próprio sistema processual. Ajuizada a ação contendo pedido tido como dúplice (março de 2000) em data posterior a esta ação civil (agosto de 1999), a tutela jurisdicional outorgada nesta deverá prevalecer, naquilo que se sobrepuser à outorgada naquela. Em outras palavras, este juízo, porque preventivo, é o competente para o conhecimento do pedido, em tese repetido na mencionada ação civil.

Mostrou-se adequada, ainda, a decisão de recebimento da petição inicial (fl. 3.410 e ss.), não se confundindo fundamentação resumida ou objetiva com sua inexistência. No ponto, busca a legislação evitar lides

**AO 1833 / AC**

temerárias ou descabidas, situações aqui não verificadas, como, aliás, foi demonstrado pela superveniente condenação dos réus. A propósito, registrou a Procuradoria-Geral da República (fls. 7.225/7.226):

Ora, se o processo em questão prosseguiu normalmente, resultando em sentença condenatória, não há dúvidas de que havia elementos concretos e suficientes a lastrear a petição inicial e a convicção do órgão julgador, o que afasta a alegação tardia de qualquer prejuízo para os réus.

Além disso, não se pode desconsiderar o fato de que os acusados não impugnaram tempestivamente a decisão do juízo de primeiro grau que recebeu a petição inicial e deu prosseguimento ao feito, que se desenvolveu validamente, possibilitando aos réus o pleno exercício do contraditório. Não se cogita, portanto, de nulidade processual com base nesse argumento.

Tampouco assiste razão aos apelantes no que se refere à alegação de existência de prescrição intercorrente (fl. 6.950). Embora admitida tal figura na legislação processual vigente, o prazo de cinco anos (art. 23, I, da Lei 8.429/1992) foi interrompido quando da propositura da demanda, podendo-se cogitar de prescrição intercorrente se, depois disso, tivesse o processo sido injustificadamente paralisado, por culpa do demandante, por idêntico período. Entretanto, a demora na tramitação do processo não pode ser atribuída à desídia da parte, mas sim à complexidade do seu objeto, envolvendo grande quantidade de investigados e numerosos fatos denunciados, como bem ressalta o parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 7.227).

No mais, as outras questões suscitadas e rotuladas de preliminares, como a da ilegitimidade de alguns apelantes por não terem participado dos atos considerados ímprobos, ou da falta de prova de prejuízo, dizem respeito ao mérito da causa.

**No mérito propriamente dito, as condenações devem ser mantidas.**

Os elementos de convicção proporcionados pela robusta prova documental permitem concluir tenham os réus cometido os atos de

**AO 1833 / AC**

improbidade que lhes foram imputados, seja na condição de agentes públicos, seja na de terceiros que com eles concorreram.

Quanto a esse aspecto, vale ressaltar que as sanções previstas para ato de improbidade alcançam não apenas o agente público que o pratica, mas também o terceiro que com ele concorre ou se do ato se beneficia. É o que prevê a Lei 8.429/1992, nos artigos 1º, 2º e 3º.

O servidor público será o autor do ato lesivo ao ordenamento jurídico, pois as três espécies de atos de improbidade previstas na Lei 8.429/1992 (arts. 9º, 10 e 11) exigem sua conduta (*improbidade própria*); enquanto o particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato de improbidade será o partícipe (*improbidade imprópria*).

A lei, portanto, adotou a posição mais ampla possível para possibilitar a responsabilização geral daqueles que pratiquem atos de improbidade administrativa, independentemente de sua condição de pessoa física ou jurídica, agente público ou privado (FIGUEIREDO, Marcelo. *Probidade administrativa; comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*. São Paulo: Malheiros, 1995.p. 27; MATTOS NETO, Antônio José de. *Responsabilidade civil por improbidade administrativa*. RT 752/ 31).

Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário (cf. a respeito: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 337; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 83; PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Elias; FAZZIO JUNIOR, WALDO. *Improbidade administrativa*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 60; MELLO, Cláudio Ari. *Improbidade administrativa: considerações sobre a Lei nº 8.429/92*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, ano 3, nº 11, p. 49, abr/jun. 1995).

Na definição de IVES GANDRA MARTINS, “é irresponsável aquele que macula, tisma, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo

**AO 1833 / AC**

ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção” (*Aspectos procedimentais do instituto jurídico do impeachment e conformação da figura da improbidade administrativa*. Revista dos Tribunais 685/286).

Assim, para que se evite o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência, o legislador editou a Lei 8.429/1992, com o intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado. No dizer de WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, “a Lei federal 8.429/1992 instituiu no direito brasileiro um autêntico código da moralidade administrativa” (*Enriquecimento ilícito de agentes públicos. Evolução patrimonial desproporcional a renda ou patrimônio*. Revista dos Tribunais 755/94).

A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção, exigindo, dessa forma, o elemento subjetivo para sua caracterização.

Nesse exato sentido, MARIA ZANELLA DI PIETRO afirma que “o enquadramento da lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” (*Direito Administrativo*. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 675).

Afastou-se, portanto, a responsabilização objetiva do servidor público ou de terceiro, pois a finalidade da lei é responsabilizar e punir o administrador desonesto, que, deliberadamente, pratique condutas direcionadas à corrupção.

O ato de improbidade administrativa exige, para sua consumação, um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções.

Há, portanto, necessidade de apontar os fatos e imputações de cada um dos réus, mesmo que não se exija a mesma rigidez de tipicidade do

**AO 1833 / AC**

campo do Direito Penal (STJ, REsp. 1.134.461, Rel. Min. ELIANA CALMON), pois não há responsabilidade objetiva que possibilite as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, entre elas, as graves penas de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos, devendo ser demonstrado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo (STJ: 1ª T, Resp. 926772/MA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão: 28/4/2009; 2ª T, Resp. 1.042.100/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão: 17/9/2010; Resp. 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe, 11/2/2009; 2ª T, Resp. 658.415/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/8/2006, 2ª T, Resp. 626.034/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ, 5/6/2006; REsp 734.984/SP, 1 T., Min. LUIZ FUX, DJe de 16/6/2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 14/8/2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/5/2007, REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. LUIZ FUX, DJ de 4/10/2007; REsp 626.034/RS; REsp 604.151/RS, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 8/6/2006.

Não restam dúvidas, portanto, de que, nos termos dos artigos 5º, 6º, 10 e 12 da Lei 8.429/1992, somente é possível responsabilizar os agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa quando presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, quando estiver presente e comprovada nos autos a *“ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente”* (STJ, Rep. 827455/SP, rel.p/Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI), por ser o elemento subjetivo *“essencial à configuração da improbidade”* (STJ, 1ª T, AgRg no Resp. 1122474/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/2/2011), *“inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92”* (STJ, Resp. 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe, 11/2/2009), por ser vedada *“interpretação ampliativa”, que, “poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público”, exigindo-se, portanto, a “má-intenção do administrador”* (STJ, 1ª T, Resp. 1130198, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/12/2010).

A análise da imputação deve sempre demonstrar a existência clara e



## AO 1833 / AC

flagrante do elemento subjetivo do tipo, não restando qualquer dúvida sobre a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé, ou seja, pela intenção da prática de ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, a prova documental não deixou dúvidas acerca da presença do dolo, como elemento subjetivo das condutas praticadas. Foi demonstrado que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Nesse estágio tem-se, portanto, por desnecessária qualquer discussão a respeito da possibilidade da caracterização de atos de improbidade baseados em condutas meramente culposas.

Nesse contexto, as diversas condutas foram devidamente valoradas pela magistrada sentenciante, conforme demonstra o quadro a seguir:

RÉU	TIPIFICAÇÃO LEGAL/CONDUTA	SANÇÕES
GISÉLIA NASCIMENTO DA SILVA	Art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992.  Nomeação para cargos de comissão de pessoas estranhas aos quadros de servidores da Câmara, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, ilegalidade na contratação da E.A. Carvalho, empresa responsável pela publicação dos atos administrativos no diário oficial; ilegalidade nos pagamentos realizados à firma IPPA – Instituto de Pesquisa e Publicidade da Amazônia Ltda; gastos com passagens	<b>Condenação solidária ao ressarcimento dos valores:</b> (a) pagos pela Câmara e não recebido pela empresa E. A. Carvalho Ltda., no total de R\$ 1.213.540,21; (b) de R\$ 1.219.008,02, referentes aos valores efetivamente recebidos pela Câmara Municipal de Rio Branco, no período de janeiro de 1997 a abril de 1999; (c) de R\$ 263.924,58, referentes às despesas com publicidade feitas pela Câmara Municipal, destinadas ao Instituto de Pesquisa e Publicidade da



AO 1833 / AC

	<p>aéreas e diárias para interesse particular; despesa com combustível destinada a veículos particulares; pagamento de despesas médicas de uma servidora da câmara com recursos públicos; concessão de gratificação a pessoas de sua família; concordância com acumulação ilegal de cargos públicos; enriquecimento ilícito decorrente do uso de celular pertencente à Câmara;</p>	<p>Amazônia Ltda., no período de janeiro de 1997 a abril de 1999; (d) gastos destinados ao pagamento de passagens aéreas e diárias, na medida do proveito individual; (e) gastos indevidamente com combustíveis; (f) decorrentes da concessão de crédito suplementar de cotas de combustível; (g) das despesas médicas de UTI, em benefício da servidora Maria Ângela Veras de Almeida, no total de R\$ 32.112,00; (h) pagos pelas Portarias 1/97, 4/97, 15/97, 192/97, 224/97, 238/97, 375/97, 81/98, 2/99, 3/99; (i) decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos; (j) decorrentes da anulação da Resolução 1.061/1998; (h) relativos ao uso indevido do telefone celular da Câmara.</p> <p><b>Perda da função pública;</b></p> <p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10</b></p>
--	--	--





AO 1833 / AC

		anos;  <b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil</b> a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a três vezes o valor do dano causado ao erário.
JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA	<b>Art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992.</b>  Nomeação para cargos de comissão de pessoas estranhas aos quadros de servidores da Câmara, na condição de Primeiro-Secretário da Câmara Municipal de Rio Branco; ilegalidade na contratação da E.A. Carvalho, empresa responsável pela publicação dos atos administrativos no diário oficial; ilegalidade nos pagamentos realizados à firma IPPA - Instituto de Pesquisa e Publicidade da Amazônia Ltda; gastos com passagens aéreas e diárias para interesse particular; despesa com combustível destinada ao pagamento de veículos particulares, pagamento de despesas médicas de uma servidora da câmara com recursos públicos;	<b>Condenação solidária ao ressarcimento dos valores:</b> (a) pagos pela Câmara e não recebido pela empresa E. A. Carvalho Ltda., no total de R\$ 1.213.540,21; (b) R\$ 1.219.008,02, referentes aos valores efetivamente recebidos pela Câmara Municipal de Rio Branco, no período de janeiro de 1997 a abril de 1999; (c) R\$ 263.924,58, referentes às despesas com publicidade oficial; ilegalidade nos pagamentos realizados à firma IPPA - Instituto de Pesquisa e Publicidade da Amazônia Ltda, no período de janeiro de 1997 a abril de 1999; (d) gastos destinados ao pagamento de passagens aéreas e diárias, na medida do proveito individual; (e) gastos indevidamente com



AO 1833 / AC

	<p>concessão de gratificação a pessoas de sua família, concordância com acumulação ilegal de cargos públicos, enriquecimento ilícito decorrente do uso de celular pertencente à Câmara.</p>	<p>combustível; (f) decorrentes da concessão de crédito suplementar de cotas de combustível; (g) das despesas médicas de UTI, em benefício da servidora Maria Ângela Veras de Almeida, no total de R\$ 32.112,00; (h) decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos; (i) decorrentes da anulação da Resolução 1.061/1998; (j) relativos ao uso indevido do telefone celular da Câmara.</p> <p><b>Perda da função pública;</b></p> <p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos;</b></p> <p><b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a três vezes o valor do dano causado ao erário.</b></p>
<p>MARIA ÂNGELA VERAS DE</p>	<p>Art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992.</p> <p>Fraude envolvendo o</p>	<p><b>Condenação solidária ao ressarcimento dos valores:</b> (a) R\$ 32.112,00, referentes às despesas médicas de</p>



AO 1833 / AC

<p>ALMEIDA</p>	<p>pagamento da UTI aérea de maneira ilegal, além de ter sido destinatária de gratificação indevida de R\$ 2.500,00 mensais</p>	<p>UTI, em seu benefício; (b) todos valores decorrentes da anulação da Resolução de R\$ 1.061/1998.</p> <p><b>Perda da função pública;</b></p> <p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos;</b></p> <p><b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a duas vezes o valor do benefício auferido.</b></p>
<p>ARIVALDO BARBOSA MOREIRA</p>	<p>Art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992.</p> <p>Integrante da mesa diretora da Câmara, ocupando a função de secretário administrativo e ostentando a condição de sócio da IPPA Instituto de Pesquisa e Publicidade da Amazônia Ltda., atuou para a contratação desta pelo ente público, sem licitação, em desacordo com a legislação de regência (Lei 8.666/93, art. 9º, III)</p>	<p><b>Perda da função pública;</b></p> <p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos;</b></p> <p><b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a duas vezes o valor do benefício auferido.</b></p>



AO 1833 / AC

JOÃO LUIZ ANGELIM	<p>Art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.</p> <p>Vice-Presidente da Câmara de crédito suplementar de época dos fatos, recebeu irregularmente diárias, autorizadas por ele mesmo no exercício da Presidência, realizou viagens sem comprovação de atendimento ao interesse público e recebeu valores para custear o uso de combustível em carro particular.</p>	<p><b>Condenação solidária ao ressarcimento dos valores decorrentes da concessão de crédito suplementar de cotas de combustível;</b></p> <p><b>Perda da função pública;</b></p> <p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos e proibição de contratar com poder público, bem como receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos</b></p> <p><b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a duas vezes o valor do benefício auferido.</b></p>
KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA	<p>Art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992.</p> <p>Esposa do codenunciado José Aleksandro da Silva. Acumulou indevidamente cargos públicos remunerados</p>	<p><b>Condenação solidária ao ressarcimento dos valores decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos;</b></p> <p><b>Perda da função pública;</b></p>



AO 1833 / AC

		<p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e proibição de contratar com poder público, bem como receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 anos;</b></p> <p><b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a duas vezes o valor do benefício auferido.</b></p>
<p>JOEL FRANCISCO DE CARVALHO</p>	<p><b>Art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992.</b></p> <p>Acumulou indevidamente cargos públicos remunerados</p>	<p><b>Condenação solidária ao ressarcimento dos valores decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos;</b></p> <p><b>Perda da função pública;</b></p> <p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e proibição de contratar com poder público, bem como receber</b></p>



AO 1833 / AC

		<p>benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, <b>pelo prazo de 3 anos;</b></p> <p><b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil</b> a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a duas vezes o valor do benefício auferido.</p>
<p>MANOEL FÉLIX ARARIPE LEITE</p>	<p><b>Art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992.</b></p> <p>Acumulou indevidamente cargos públicos remunerados</p>	<p><b>Condenação solidária ao ressarcimento dos valores decorrentes da</b> acumulação indevida de cargos públicos;</p> <p><b>Perda da função pública;</b></p> <p><b>Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos</b> e proibição de contratar com poder público, bem como receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual</p>



AO 1833 / AC

		<p>sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 anos;</p> <p><b>Condenação solidária ao pagamento de multa civil</b> a ser revertida em favor do município de Rio Branco, no valor correspondente a duas vezes o valor do benefício auferido.</p>
--	--	---

Merece, portanto, destaque o exame pontual de algumas teses reiteradas nas razões das apelações interpostas.

As defesas asseveram que, à época dos fatos, inexistiam regulamentações para o uso de passagens aéreas e pagamento de diárias, mesmo em viagens particulares (fls. 6.865, 6.914, 7.025 e 7.046). Ora, ainda que inexistente regulamentação específica no âmbito municipal, ninguém pode desconhecer que despesas pessoais não podem ser suportadas pelo erário, configurando evidente ato ímprobo agir de maneira diversa, ferindo os princípios da Administração Pública, insertos no *caput* do art. 37 da CF/1988.

Sem sustentação, igualmente, a afirmação de que caberia exclusivamente à Câmara Legislativa a aferição do interesse público vinculado às viagens, em face de sua autonomia (fls. 7.025 e 7.047). A toda evidência, os atos administrativos devem obediência à legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), plenamente aferível na esfera judicial. Trata-se do natural controle jurisdicional da validade dos atos administrativos. Uma vez comprovada a ausência do interesse público que teria justificado a despesa, é ela irregular e deve haver o respectivo ressarcimento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Especificamente, no que diz respeito à apelante Francisca Félix Araripe Leite, que defende ter realizado a viagem por determinação superior para realização de um curso em Fortaleza/CE, consta do

**AO 1833 / AC**

relatório do Tribunal de Contas do Estado do Acre que não houve comprovação do interesse público atendido, da viagem e da participação no referido curso (fl. 6.177). Noutras palavras, não ficou comprovada sequer a realização da viagem, embora tenha havido o respectivo pagamento das diárias, o que demonstra a má-fé da servidora que recebeu o valor das diárias sem viajar. Ademais, inexistiu ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e finalidade na aplicação da sanção, uma vez que condenada tão somente ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, sem qualquer outra punição acessória (fls. 6.830 e 7.047).

A defesa de João Luiz Angelim, que era Vice-Presidente da Câmara à época dos fatos, escuda-se na regularidade das viagens. De maneira diversa, o Tribunal de Contas do Estado do Acre constatou inúmeras irregularidades, como ausência de portaria de designação do vereador para a viagem, autorização concedida por ele mesmo, no exercício da Presidência da Casa, não comprovação da viagem e da frequência aos cursos previstos, mas apenas de outros cursos não programados, com duração muito inferior às diárias recebidas e sem vinculação ao interesse público (fls. 6.186/6.187). Evidente o mau uso do dinheiro público.

A defesa de Arthur Henrique, no que se refere ao recebimento de diárias e passagens aéreas, assevera que não foi o responsável pela criação ou organização dos eventos e convenções que geraram os gastos impugnados, devendo a responsabilidade por eventuais irregularidades recair sobre a Presidência da Casa Legislativa, que teria praticado tais atos. De outro lado, não detinha o recorrente poderes para dispor dos recursos públicos (fl. 6.933).

No mesmo sentido a defesa de Amaraldo Pascoal (fls. 6.938-6.940).

Não lhes assiste razão, contudo. Ainda que não tenham sido os então vereadores os responsáveis pelos atos que redundaram na emissão de passagens e pagamento de diárias, foram eles os beneficiários, não logrando demonstrar a regularidade das despesas. Ao contrário, a conclusão foi no sentido de que os gastos não atenderam ao interesse público, e os apelantes não a infirmam (fls. 6.172/6.173).



**AO 1833 / AC**

De seu turno, a defesa de Cosmoty Nogueira alega (fl. 6.987) que a sentença não teria enfrentado as provas, juntadas com sua contestação, no sentido de que não teria ele realizado a viagem que se lhe imputa (com destino a Maceió/AL), mas sim a esposa do colega Raimundo Silva, então vereador, conforme cópias dos bilhetes à fl. 3.787. Em sua contestação, também se comprometeu a devolver os valores eventualmente recebidos por conta da viagem que não realizou, para a cidade de Recife/PE, em julho de 1998 (fls. 3.784 e 3.797).

Ocorre que, nos bilhetes juntados à fl. 3.787, consta o nome de Geilda Silva, que seria esposa de Raimundo Silva, com voos no período de 28/1 a 1º/3/1998, entre Rio Branco, Brasília, Fortaleza e Goiânia. Todavia, em momento algum há prova de que tais bilhetes tenham sido emitidos com base no pedido conjunto dos réus Cosmoty e Raimundo. Ao contrário, os documentos juntados dão conta de que os então vereadores solicitaram passagens, para si, com destino a Maceió/AL (fl. 3.793). Em seguida, a Presidência requisitou o fornecimento de passagens em nome de Cosmoty e Raimundo, nos termos do pedido (fl. 3.791), foi empenhado o valor respectivo pela Câmara Municipal envolvendo ambos os réus (fl. 3.789) e expediu-se fatura pela agência de viagens, na qual constam duas passagens, em nome de Cosmoty e Raimundo, nos trechos pedidos (fl. 3.790).

De outro lado, reconhece não ter viajado a Recife em julho de 1998, apesar de ter feito o pedido da emissão das passagens e pagamento das diárias (fls. 3.783 e 3.797), comprometendo-se a devolver os valores.

Frise-se que eventual devolução sequer comprovada não exclui a ilicitude ou a punibilidade da prática do ato ímprobo. O ressarcimento, em rigor, é uma das consequências da condenação pela apropriação indevida de valores públicos, que gera enriquecimento ilícito (art. 6º da Lei 8.429/1992).

Em resumo, como bem destacado na sentença, foram inúmeros os desvios praticados pelos gestores da Câmara Municipal, em benefício de parte dos apelantes, com o direcionamento de recursos para o pagamento de transporte aéreo e de diárias sem qualquer comprovação da

**AO 1833 / AC**

vinculação desses gastos com o serviço público. As apelações, também nesse tópico, não infirmam as conclusões da sentença.

De igual forma, é inadmissível o abastecimento de veículos privados à custa dos cofres municipais (fls. 6.865, 7.026 e 7.068), especialmente no caso, no qual ficou configurada a irregularidade praticada de forma ordinária, e não excepcional, reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado, como a própria defesa reconhece (fl. 7.026).

Frágil, ainda, a tese dos apelantes em resistência à indevida cumulação de cargos públicos, fruto de nomeações feitas pela Presidência da Casa Legislativa Municipal. Ao contrário do que afirmam os apelantes (fls. 6.868, 7.029 e 7.065), a proibição de acúmulo de cargos públicos advém da própria Constituição Federal e independe de regulamentação legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC 19/1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela EC 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela EC 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela EC 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela EC 34/2001)

Em nada aproveita aos apelantes o fato de parte das nomeações, como a de Kelly Pessoa de Oliveira e Silva para o cargo de Assessora Parlamentar, ter sido editada antes da vigência da EC 19/1998,



**AO 1833 / AC**

promulgada em 4/6/1998. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já vedava, como regra, a acumulação de cargos públicos, trazendo hipóteses de exceção às quais não se enquadram os atos praticados pelos recorrentes. Confira-se:

Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Dessa forma, descabida a afirmação de que inexistia, na época dos fatos, qualquer legislação proibindo a acumulação de cargos públicos quando os horários de trabalho fossem compatíveis (fls. 6.868 e 7.029). Como explicita o texto constitucional, não basta a citada compatibilidade de horários para viabilização da cumulação de cargos públicos, situação sequer demonstrada nos autos, mas é indispensável que os cargos a serem cumulados se enquadrem na citada norma constitucional.

No mesmo sentido é a conclusão do relatório do Tribunal de Contas do Estado do Acre (fls. 6.182 e 6.192-6.194).

Portanto, não estando a hipótese incluída nas exceções listadas *numerus clausus* pela Carta Constitucional, é indevida a acumulação feita, o que deu azo ao ato de improbidade reconhecido em primeira instância.

Também se afigurou ímprobo o custeio com verbas públicas de despesas com transporte aéreo em UTI, feito em benefício de servidora da Casa Legislativa Municipal. Diversamente do quanto expressado pela defesa (fls. 6.866, 6.914 e 7.026), há demonstração nos autos de que o pagamento relativo ao transporte em UTI aérea foi indevidamente realizado pela Câmara Municipal de Rio Branco/AC (fls. 474/475), mediante a emissão de cheques assinados pelos demandados Gisélia Nascimento da Silva e José Aleksandro da Silva.

Ainda quanto ao tema, convém destacar que a apelante Maria

**AO 1833 / AC**

Ângela, em sua defesa, assevera que foram familiares seus que arcaram com a despesa em questão sem, contudo, trazer qualquer prova documental desse fato. Frise-se que, sendo verdadeira tal afirmação, seria fácil a produção de prova a demonstrá-la.

Destaquem-se, em acréscimo, fatos atípicos a envolver a despesa impugnada, apontadas no relatório do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no qual consta a emissão de cheque da Câmara Municipal, a título de caução, no dia 3/1/1999, um domingo, mas o pagamento teria sido realizado dias antes, em 31/12/1998 (fl. 6.163). Além disso, a mesma cártula foi localizada na Coordenadoria de Finanças da Câmara, rasgada ao meio e com os campos relativos ao valor, credor e data apagados com corretivo branco (fl. 6.162). Apesar de a defesa asseverar, sem prova, que o pagamento foi realizado por familiares, há informações contraditórias, como a fatura emitida em nome de associação de servidores e a recusa do Banco em informar a origem do depósito ao próprio credor (Unimed), tudo a confirmar a irregularidade da conduta, em especial a emissão de cheque da forma como realizada (fls. 6.161-6.164).

Idêntica é a solução em relação ao uso abusivo dos aparelhos celulares pelos apelantes Gisélia Nascimento e José Aleksandro. As justificativas lançadas nos recursos (fls. 6.869 e 7.030) não infirmam as conclusões da inicial e da sentença (fls. 51 e 6.831, item 12) no sentido do reconhecimento do uso desvirtuado das linhas de telefonia de titularidade da Câmara e colocadas à disposição deles para uso vinculado às funções diretivas da referida Casa Legislativa. O grande volume de ligações, originadas e destinadas a locais variados, realizadas em sua maioria durante o recesso parlamentar, vem a ratificar o uso desvirtuado do erário, com nítido enriquecimento indevido dos apelantes.

Bem comprovados os atos de improbidade relacionados aos gastos da Câmara Municipal de Rio Branco com a publicidade dos atos administrativos dela emanados. Mais uma vez se mostram inconsistentes os argumentos deduzidos pelos apelantes diretamente envolvidos na prática destes atos. Como bem retratado em primeiro grau, à frente da direção da Casa Legislativa os apelantes Gisélia Nascimento e José

**AO 1833 / AC**

Aleksandro promoveram gastos vultosos com a contratação de terceiros, também demandados, para prestação de serviços de publicação dos atos no respectivo Diário Oficial. Não foram poucas as irregularidades detectadas, das quais se infere, de modo irrefutável, comportamento doloso dos envolvidos, deliberadamente direcionados ao mau uso do dinheiro público.

A empresa responsável pela impressão dos diários oficiais, E. A. Carvalho Ltda., alega, em suas razões de apelação, que efetivamente prestou os serviços de publicação dos atos administrativos da Câmara, ainda que sem contrato, fazendo jus, portanto, à respectiva remuneração (fl. 6.885). De seu turno, Gisélia da Silva, então Presidente da Câmara de Vereadores, afirma inexistirem irregularidades na contratação dos serviços gráficos, pois a Lei de Licitações possibilita aquisições, compras de bens e serviços até R\$ 8.000,00 sem licitação (fl. 7.011).

Em sentido oposto conduzem as provas documentais produzidas. A forma como veiculadas as publicações dos atos administrativos, muitas vezes reiteradas desnecessariamente e em tamanho de letra desproporcional ao padrão, por vezes ocupando página inteira do Diário Oficial, ao custo superior a R\$ 6.000,00 por página, leva à única conclusão da intenção de se propiciar maior ganho à empresa gráfica, em prejuízo ao erário.

Já o volume financeiro envolvido (mais de R\$ 1.200.000,00, em valores da época) desautoriza a contratação dos serviços sem prévia licitação e, muito menos pela forma verbal, como de fato aconteceu. Nem se argumente, ainda, com a presença de boa-fé, ao menos dos prestadores dos serviços. Como afirmado, a prática reiterada de publicações mensais desnecessárias e em tamanho desarrazoado, aliada à falta proposital de contrato aperfeiçoado sob a forma escrita, conduz à inarredável confirmação da existência de conluio entre as partes, que atuaram com inegável má-fé, em prejuízo ao interesse público. Não menos importante, para demonstrar a censurabilidade das condutas, que muitas dessas publicações eram retroativas (relativas a fatos pretéritos) e sigilosas (seriam diários impressos sem normal circulação), sendo que diversas

**AO 1833 / AC**

portarias mensais publicadas referiam-se à concessão da mesma gratificação, à mesma pessoa, em valor inferior a um décimo do custo da publicação (fl. 14). Em outras palavras, concedia-se uma gratificação de R\$ 266,73 mensais, por atos administrativos (portarias) publicados mensalmente a um custo superior a R\$ 3.000,00 cada, em espaço que poderia ser ocupado por doze documentos semelhantes, como reconhecido, aliás, no relatório do Tribunal de Contas do Estado do Acre (fl. 6.158). Segundo o mesmo relatório, teriam sido publicadas indevidamente 763 portarias, entre 1997 e outubro de 1999 (fls. 6.164/6.165).

Diante de tamanha desproporção, a demonstrar evidente fraude, e da nulidade de contrato verbal com a Administração (Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único), devem ser mantidas as condenações impostas.

A mesma conclusão se impõe em relação à contratação da empresa IPPA Instituto de Pesquisa e Publicidade da Amazônia Ltda. Aproveitam-se, aqui, as mesmas considerações feitas no tópico anterior, relacionadas à contratação dos serviços de publicidade dos atos administrativos editados pelo legislativo municipal, prestados pela corrê E.A. Carvalho Ltda. Dada a semelhança nas contratações, a relação comercial travada com a empresa IPPA padece dos mesmos vícios, com destaque para a indevida dispensa do processo licitatório. Neste caso, inclusive, invoca-se a circunstância agravante de que o réu Arivaldo Barbosa Moreira, integrante da mesa diretora da Câmara, na função de secretário administrativo, era sócio da contratada IPPA, o que retira dela a possibilidade de participar do certame ou da prestação do serviço, nos termos da Lei 8.666/1993:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Deve ser mantida, portanto, a condenação relativa a esse ato

**AO 1833 / AC**

ímpuro. Ainda no âmbito da valoração das condutas consideradas ímpuras, não há dúvidas da ilegalidade dos atos de nomeação para cargos de comissão de pessoas estranhas aos quadros de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco, editados pela apelante Gisélia enquanto presidente da referida Casa, todos devidamente descritos na petição inicial (fl. 37). Nesse caso, tais atos administrativos colidiram objetivamente com os dispositivos da legislação local. Mais precisamente, a nomeação de pessoas fora dos quadros da Câmara para o exercício de cargos em comissão violou a Lei Municipal 882/1990, cujo art. 9º assim estabeleceu:

Os cargos de Provisão em Comissão CC, são de livre nomeação do Presidente da Câmara, escolhido (sic) entre os servidores da Câmara Municipal com formação técnica profissional compatíveis (sic) com o cargo.

Dessa forma, descabido o argumento de regularidade no procedimento (fls. 6.866, 6.924 e 7.027), que visou atender interesse pessoal, privilegiando indevidamente quem não poderia exercer tais cargos.

De igual modo, mostra-se ilegal a concessão de gratificações pelo Presidente da Casa Legislativa a pessoas que não integram o serviço público, bem como a servidor, mas em valor superior ao limite imposto pela legislação municipal, no caso a gratificação recebida pelo dirigente da Câmara Municipal. As irregularidades, inclusive, foram apontadas no relatório do Tribunal de Contas do Estado do Acre (fl. 6.194).

Embora possível a concessão de gratificações, com fundamento no artigo 23 da Lei Municipal 882/1990, tal benefício não pode contemplar pessoas não integrantes do serviço público, previsão desrespeitada pela apelante Gisélia, visto ter nomeado, nestas condições, parentes seus e do então vereador José Aleksandro, como bem descrito na sentença (fl. 6827). Nessa mesma linha, também foi censurável a gratificação concedida pela então presidente à servidora Maria Ângela Veras de Almeida, em 13/3/1998, no valor de R\$ 2.500,00, uma vez que bem superior ao teto ora mencionado, de R\$ 1.237,50.

**AO 1833 / AC**

Em arremate, ao contrário do quanto sustentado nas apelações, na fase de cominação das sanções em razão da prática dos inúmeros atos de improbidade efetivamente demonstrados, não houve afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação à previsão e aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa, a própria Constituição Federal prevê as sanções mínimas e obrigatórias pela prática de ato de improbidade administrativa, delegando à lei a forma e a gradação, não excluindo a responsabilidade penal cabível, e tampouco a possibilidade de criação de novas sanções pela legislação pertinente, como bem destacado por CARLOS ARI MELLO (*Improbidade administrativa – considerações sobre a Lei nº 8.429/92*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, nº 36, p. 176).

A forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa vêm previstas nos arts. 5º, 6º e 12 da Lei 8.249/1992.

Assim, enquanto os arts. 5º e 6º preveem sanções patrimoniais, o art. 12 disciplina de forma abrangente o apenamento do ato de improbidade administrativa.

Diz o art. 5º que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Por sua vez, enumera o art. 6º que, no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos a seu patrimônio.

De maneira mais detalhada, atendendo a preceito constitucional, o art. 12 prevê a gradação das diversas sanções constitucionalmente admitidas para o ato de improbidade administrativa, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Sanções essas, declaradas constitucionais pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que afirmou:

As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com



**AO 1833 / AC**

os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. (RE 598.588 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJE de 26/2/10).

O rol de sanções previstas no art. 12 da lei, como já temos sustentado doutrinariamente, desde a primeira edição de nossa *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional* (São Paulo: Atlas, 2002), não deverá ser, obrigatoriamente, aplicado de forma cumulativa, ou seja, o Poder Judiciário não estará vinculado, abstratamente, à aplicação de todas as sanções em todas as hipóteses de ato de improbidade administrativa, pois, em virtude do princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º, exige-se uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

Assim, a imposição da pena depende do juízo individualizado da culpabilidade do agente – censurabilidade de sua conduta, devendo o magistrado analisar mais detalhadamente o grau de reprovabilidade da conduta ilícita do agente, para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa (cf. a respeito: CLÁUDIO ARI MELLO. *Improbidade administrativa: considerações sobre a Lei 8.429/92*. Cadernos de direito constitucional e ciência política nº 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 60).

Dessa forma, a imposição da pena depende do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta), permitindo ao magistrado que no caso concreto opte pela aplicação de todas as sanções previstas no art. 12, ou somente por algumas delas (MARCELO FIGUEIREDO. *Probidade administrativa*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 67; GIANPAOLO POGGIO SMANIO (*Interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 88).

Na presente hipótese, a juíza sentenciante, na extensa fundamentação da sentença, descreveu pormenorizadamente as condutas praticadas pelos réus, individualizando-as segundo os diversos cenários em que perpetrados os atos de improbidade. Como já realçado em tópico

**AO 1833 / AC**

anterior, as várias condutas imputadas aos diretores da Casa Legislativa Municipal e aos demais partícipes se enquadram perfeitamente nas figuras ímprobas previstas nos artigos 9º e 10º da citada legislação especial, à míngua de também se adequarem ao tipo aberto esculpido no artigo 11 da mesma lei. Como consequência, mostrou-se adequada e proporcional a cominação das sanções, uma vez que compatíveis com a maior gravidade das condutas.

Observe-se, como bem salientado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, que, na imposição das sanções por improbidade administrativa, há a necessidade de serem levados em conta diversos fatores, como na presente hipótese, entre eles:

“a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados” (STF – Resp. 765.212, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, decisão: 23/6/2010).

As condenações impostas no caso concreto, portanto, impuseram o tratamento necessariamente exigível (*erforderlich, unerlässlich, unbedingt notwendig*), não tendo ocorrido tratamentos excessivos (*übertässig*) ou inadequados (*unangemessen*), pois, a partir da análise detalhada das provas dos autos, a juíza de primeiro grau, de maneira fundamentada e individualizada, demonstrou estarem presentes os requisitos exigidos para a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 12 da citada lei.

Com efeito, a imposição de reparação integral do dano e da perda da função pública está de acordo com a previsão legal (fls. 6.830-6.832).

Nesse sentido, a sentença condenou à perda da função pública porventura exercida Gisélia Nascimento da Silva, José Aleksandro da Silva, Maria Ângela Veras de Almeida, Arivaldo Barbosa Moreira, João Luiz Angelim, Kely Pessoa de Oliveira e Silva, Joel Francisco de Carvalho e Manoel Félix Araripe Leite, tendo em vista a gravidade dos atos

**AO 1833 / AC**

ímprobos por eles praticados.

Gisélia Nascimento da Silva e José Aleksandro da Silva ocupavam as funções de, respectivamente, Presidente e Primeiro-Secretário da Câmara, e tiveram atuação em praticamente todos os atos apurados nesta ação.

Maria Ângela Veras de Almeida participou da fraude envolvendo o pagamento da UTI aérea de maneira ilegal, além de ter sido destinatária de gratificação indevida de R\$ 2.500,00 mensais (fl. 2.914).

Arivaldo Barbosa Moreira, também integrante da mesa diretora da Câmara, ocupando a função de secretário administrativo e ostentando a condição de sócio da IPPA - Instituto de Pesquisa e Publicidade da Amazônia Ltda., atuou para a contratação desta pelo ente público, sem licitação, em desacordo com a legislação de regência (Lei 8.666/1993, art. 9º, III).

João Luiz Angelim, Vice-Presidente da Câmara à época dos fatos, recebeu irregularmente diárias, autorizadas por ele mesmo no exercício da Presidência, realizou viagens sem comprovação de atendimento ao interesse público e recebeu valores para custear o uso de combustível em carro particular.

Kely Pessoa de Oliveira e Silva, esposa do codenunciado José Aleksandro da Silva, participou de fraude à Constituição, acumulando indevidamente cargos públicos remunerados. Igualmente, ocorreu com os réus Joel Francisco de Carvalho e Manoel Félix Araripe Leite, este declarado revel (fl. 6.821).

Diante da gravidade das condutas descritas, a perda do cargo não é desproporcional, sendo relevante ressaltar, inclusive, que a Lei 8.429/1992 prevê a possibilidade de perda da função pública em qualquer das hipóteses de improbidade.

Assim, já decidiu esta CORTE:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. (...) DEMISSÃO. (...) ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. (...) PENA APLICADA

**AO 1833 / AC**

POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 32.842 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/3/2015)

Da mesma forma e, repita-se, tipificadas as condutas nos mencionados artigos 9º e 10 da Lei 8429/1992, também se afiguraram compatíveis, em relação a cada um dos réus, as sanções pecuniárias, a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, além da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo definido em primeira instância.

Em respeito à multa prevista no item 17 do dispositivo da sentença atacada, imposta aos beneficiários dos atos ímprobos, inexistente responsabilidade solidária a justificar sua aplicação. Ainda que se admita a solidariedade no tocante à efetiva reparação do dano, a multa em valor correspondente a duas vezes o valor do benefício individualmente obtido, por sua natureza, deve ser tomada como obrigação individual e divisível entre os envolvidos. Isto é, a sanção civil pecuniária tem como base de cálculo a vantagem pecuniária obtida individualmente, o que a torna incompatível com a natureza das obrigações solidárias.

Destaque-se que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos apelantes Francisca Leite, Joel de Carvalho, Cosmoty Nogueira e Manoel Leite (fl. 7.093). Atendidos os requisitos legais, mantenho tal concessão, enquanto permanecerem presentes razões para tanto (Lei 1.060/1950, art. 12).

Em vista da manutenção da condenação, mantenho a determinação de pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastando a solidariedade imposta sobre as verbas sucumbenciais, cada réu respondendo pela parcela que lhe couber, em aplicação à legislação processual incidente (CPC 1973).

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de



**AO 1833 / AC**

sucumbência, nos termos da fundamentação. É o voto.



**10/04/2018**

**PRIMEIRA TURMA**

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.833 ACRE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, cumprimento, em primeiro lugar, Vossa Excelência por ter conseguido sumariar, de forma bem objetiva, um caso que tem algumas dezenas de autos e que deve ter sido um trabalhão.

E acho que, igualmente como Vossa Excelência, a sentença de primeiro grau está correta. Foram cenas de patrimonialismo explícito, de apropriação do espaço público para interesses privados. E penso, tal como Vossa Excelência, que o item 17 da sentença, ao fixar a solidariedade, afastou-se da ideia de individualização da pena.

Estou acompanhando Vossa Excelência em toda a extensão para dar provimento parcial, mantendo a decisão e, apenas, excluindo a solidariedade.



**10/04/2018**

**PRIMEIRA TURMA**

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.833 ACRE**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Senhor Presidente, eu cumprimento Vossa Excelência também pelo voto, que teve a gentileza de enviar ainda ontem. Li com toda a atenção.

Estou acompanhando integralmente, inclusive no ponto em que provê para afastar a solidariedade pela penalidade de caráter sancionatório.



**10/04/2018**

**PRIMEIRA TURMA**

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.833 ACRE**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a ação é uma ação civil, não é uma ação penal, e o Colegiado atua como Corte de cassação, ante impedimentos.

E vejo que os recorrentes têm muito prestígio. Nada menos nada mais do que nove desembargadores no Tribunal de Justiça local, que é o Tribunal de Justiça do Acre, declaram-se impedidos.

Quanto aos fatos, estão bem delineados. Configuram improbidade. E atentou, para isso, o Juízo.

A respeito da solidariedade, transportou-se havida na prática dos atos de improbidade para o campo processual. Olvidou-se que a sanção tem que ser imposta, na ação plúrima, considerado cada qual, dos acionados, quanto à termos de indenização e, também, sob o ângulo da sucumbência.

Acompanho, portanto, Vossa Excelência.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.833**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

APTE. (S) : JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

APTE. (S) : KELY PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

APTE. (S) : JOSÉ FILHO DE ANDRADE

APTE. (S) : ARIVALDO BARBOSA MOREIRA

APTE. (S) : MARIA ÂNGELA VERAS DE ALMEIDA

ADV. (A/S) : SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (1046/AC)

APTE. (S) : E. A. CARVALHO LTDA

ADV. (A/S) : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (0001618/AC)

APTE. (S) : FRANCISCA FÉLIX ARARIPE LEITE

APTE. (S) : GISÉLIA NASCIMENTO DA SILVA

ADV. (A/S) : MATEUS CORDEIRO ARARIPE (2756/AC)

APTE. (S) : ARTHUR HENRIQUE MARQUES MIGUÉIS

ADV. (A/S) : ARIOSTO PIRES MIGUEIS (1259/AC)

ADV. (A/S) : MARCELO QUINTELLA MIGUEIS (1982/AC)

APTE. (S) : AMARALDO PASCOAL UCHOA PINHEIRO

ADV. (A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO (881/AC)

APTE. (S) : JOEL FRANCISCO DE CARVALHO

ADV. (A/S) : NUBIA FERNANDA GREVE DE MUSIS (3276A/AC)

ADV. (A/S) : DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (2583/AC)

APTE. (S) : COSMOTY PASCOAL NOGUEIRA

ADV. (A/S) : EVERTON ARAÚJO RODRIGUES (3347/AC)

APTE. (S) : JOÃO LUIZ ANGELIM

ADV. (A/S) : LUIZ SARAIVA CORREIA (202/AC) E OUTRO(A/S)

APDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

INTDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

INTDO. (A/S) : HELDER COTTA PAIVA

ADV. (A/S) : CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA (1672/AC)

INTDO. (A/S) : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELLO

ADV. (A/S) : EMILSON PERICLES DE ARAUJO BRASIL (0002377/AC)

INTDO. (A/S) : ANTÔNIO AGILEU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO. (A/S) : ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : RUY ALBERTO DUARTE (736/AC)

INTDO. (A/S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PUBLICIDADE DA AMAZÔNIA LTDA  
- IPPA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : ESPÓLIO DE ALÍPIO VICENTE FERREIRA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : PAULO CRISOLONO CARVALHO DE VELLOSO VIANA



ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : MANOEL FÉLIX ARARIPE LEITE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 10.4.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma